

OFÍCIO/CGM Nº 43/2021

Sooretama-ES, 08 de abril de 2021

Ao: EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL
SENHOR ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

Tendo em vista o cunho orientativo da UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO, e fundamentados pelo *caput* do art. 169 da Constituição Federal e art. 59, *caput* da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), elaboramos a presente orientação, que trata das vedações legais decorrentes do atingimento do limite prudencial de gasto com pessoal bimestral e as possíveis medidas para fazer frente ao problema.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF tem como pressuposto fundamental a ação planejada e transparente, de modo a garantir uma gestão fiscal responsável. E nesse contexto de ações planejadas e transparentes, visando à prevenção de riscos que possam vir a comprometer a boa gestão da coisa pública, o acompanhamento e controle do limite de gastos com pessoal é fundamental.

Considerando relatório orçamentário enviado pelo Setor de Contabilidade por email a esta Controladoria no dia 18/03/2021 e ciente dos valores apurados, venho alertar ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a tendência a descumprimento do limite legal em despesas com pessoal. Conforme relatório a meta limite é de **54,00** e o valor gasto com despesas no primeiro bimestre apresentou resultado de **55,21**, necessitando de prudência e ação preventiva.

Oriento também atenção quanto ao Resultado Primário, visto que a meta pelos valores apurados esta com tendência ao descumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

Quanto à arrecadação e outros indicadores o Município encontra-se dentro do atendimento ao limite e da meta atingida.

Diante de todo o exposto, a Unidade Central de Controle Interno RESOLVE ALERTAR, quanto as **VEDAÇÕES** previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, quando atingido o percentual de limite prudencial:

Art. 22. ...

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **SÃO VEDADOS** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA**, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na **lei de diretrizes orçamentárias**. (grifo nosso)

Assim sendo, defende-se a necessidade de adotar medidas concretas o **mais urgente possível** para que o resultado já seja apreciado na apuração do gasto com pessoal do próximo bimestre, e ainda que seja dado ciência das providências tomadas, alertando que a ciência do teor deste documento afasta alegação de desconhecimento.

É o que temos a orientar.

ERICA MAIA FERRARI
SUBCONTROLADORA GERAL MUNICIPAL
DECRETO 171 - 2021
CRC: ES-022516/O-4